



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS 3/2023

BRUNO **BAESSO** LEITE, Cap Farm

Os reintegrados judiciais na FAB: A problemática e a importância dos subsídios prestados pela Administração Militar à AGU na defesa da União.

Rio de Janeiro

2023

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS 3/2023

BRUNO **BAESSO** LEITE, Cap Farm

Os reintegrados judiciais na FAB: A problemática e a importância dos subsídios prestados pela Administração Militar à AGU na defesa da União.

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica como requisito parcial para aprovação no Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Liderança com Ênfase em Gestão no COMAER.

Linha de Pesquisa: Gestão Institucional

Orientador: Thiago Diorgillis Ribeiro Daniel,
Ten Cel Av

Rio de Janeiro

2023

BRUNO **BAESSO** LEITE, Cap Farm

Os reintegrados judiciais na FAB: A problemática e a importância dos subsídios prestados pela Administração Militar à AGU na defesa da União.

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica.

Aprovado por:

Thiago Diorgillis Ribeiro **Daniel**, Ten Cel Av
EAOAR

Bruno **Bitencourt** Carvalho de Oliveira, Maj Int
EAOAR

Rio de Janeiro

2023

RESUMO

O presente trabalho cingiu-se à importância da Administração Militar em controlar e acompanhar ativamente os militares reintegrados para tratamento de saúde, com vistas a fornecer elementos de fato consistentes à Advocacia-Geral da União, tudo no intuito de melhor resguardar os interesses da União. Antes de adentrar no tema propriamente dito, fez-se uma breve explanação sobre o instituto da reintegração, visto que não possui previsão em regramentos castrenses. O tema é instigante e atual, pois, notam-se que as reintegrações judiciais se tornaram um grande problema para as Forças Armadas. Assim, o presente trabalho defende que a Administração Militar, ao promover um controle e acompanhamento efetivos dos militares reintegrados, fornecerá subsídios fidedignos à AGU, a quem compete defender a União em juízo. A fim de chamar a atenção para esse tema, evidenciou-se o enorme impacto financeiro gerado e o desvirtuamento do instituto da reforma por meio da ludibriação. Neste cenário, o controle rigoroso da condição de saúde desses reintegrados é a forma como a administração militar poderá subsidiar a AGU para que esta bem exerça as possibilidades jurídicas que dispõe, sobretudo pugnar pelo encostamento à reintegração e reverter reformas que já foram concedidas, seja porque não mais subsistem as causas que a ensejaram, seja porque, à época, foram deferidas sob a mácula da fraude. Ao final, o trabalho fez também menção a uma estratégia de gerenciamento de reintegrados desenvolvida e implementada pelo Exército Brasileiro com a expectativa de que seja implantado algo similar no âmbito da Força Aérea Brasileira.

Palavras-chave: Reintegrados. Reforma Militar. Administração Militar. AGU. Fraude.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, há que se deixar claro que a reintegração militar não possui previsão no diploma castrense. Recorrer-se-á então à doutrina administrativista a fim de conceituar a reintegração. Nesse passo, Meirelles (2017) explica que se trata de um instituto que decorre da desconstituição do ato administrativo de licenciamento, caso reconhecido o vício da ilegalidade, com o ulterior retorno do servidor ao mesmo cargo que ocupava, sem prejuízo da remuneração e demais garantias inerentes.

No cenário militar, certo é que, nesses casos, o licenciamento é ato discricionário da autoridade militar; no entanto, tal discricionariedade não é absoluta, tendo como um dos óbices a higidez física e mental do licenciado. Assim, o judiciário, ao reconhecer ou suspender os efeitos da decisão administrativa do ato de licenciamento, utiliza-se do instituto da reintegração e impõe à Administração Militar a comprovação do cumprimento, garantindo a remuneração e restabelecendo o acesso aos serviços de saúde da Força Armada a qual pertencia o militar.

Fato é que o aumento das judicializações por militares temporários pleiteando as reintegrações vêm se tornando um grande problema para as Forças Armadas.

O presente ensaio defende, portanto, que a Administração Militar, ao promover um controle e acompanhamento efetivos dos militares reintegrados, fornecerá subsídios consistentes à Advocacia-Geral da União (AGU), a quem compete defender os interesses da União em juízo.

Como uma das linhas de argumentação, tem-se a que a situação das reintegrações judiciais merece especial atenção, pois perpassa principalmente pela questão financeira, enormemente impactada, e agravada ainda mais com a posterior concessão de reformas judiciais fraudulentas; podendo inclusive, fulminar a maior garantia dos militares, qual seja, o Sistema de Proteção Social.

Na sequência, e como segunda argumentação, este trabalho discorreu sobre as possibilidades jurídicas que a AGU dispõe, dando-se particular enfoque ao instituto do encostamento e à revisão de reformas, esta última quando concedidas indevidamente.

Nessa visada, torna-se crucial o controle e o acompanhamento dos militares reintegrados para tratamento de saúde, porque é assim que a Administração Militar poderá fornecer elementos de fato consistentes à AGU para que esta possa exercer o mister de defender os interesses da União.

2 DESENVOLVIMENTO

Em que pese não constar expressamente nos regramentos militares, o instituto da reintegração é, muitas das vezes, antes do exaurimento probatório, isto é, em sede de tutela provisória, a medida adotada pelos juízes para suspender os efeitos do ato que licenciou um militar temporário.

E é a partir desse momento que nasce toda problemática do presente trabalho, isso porque, uma vez reintegrado, a administração militar, pelo menos no âmbito da FAB, não possui um controle efetivo sobre esses militares (Coimbra, 2020).

O prejuízo se evidencia quando a AGU solicita à administração militar subsídios sobre o militar reintegrado: que versem sobre o estado de saúde em que se encontra; que atestem a assiduidade ao tratamento proposto; que relatem a evolução do tratamento e estabilização da moléstia; que asseverem a cura; e, até mesmo, que declarem se a moléstia é incurável.

Tal descontrole impede que a AGU seja municiada de questões de fato importantes para manejar uma peça de defesa, a contestação principalmente, porque é o momento processual em que se tem para revogar a decisão provisória exarada logo após o ajuizamento da ação, a liminar, por exemplo.

2.1 Os reintegrados: impacto financeiro e reformas fraudulentas

Conforme se poderá ver na sequência, o presente trabalho dará especial ênfase à questão financeira, mas não se descuida em saber que, além desta, há reflexos negativos na gestão de pessoal, pois, nada obstante serem reintegrados, não cumprem expediente, aumentando a carga de trabalho dos demais que estão na ativa (Payne, 2022).

As reintegrações judiciais tornaram-se uma situação de curial importância nas Forças Armadas. Primeiro, como já dito, no que tange à questão financeira, pois os provimentos jurisdicionais favoráveis aos autores, militares temporários, preveem, além do direito ao tratamento de saúde, a percepção de vencimentos, incluindo ainda, as parcelas vencidas acumuladas desde o ato administrativo que licenciou o demandante. Em segundo, não se pode olvidar que é por meio da reintegração

judicial às Forças Armadas, para tratamento de saúde, que os militares temporários licenciados obtinham a posterior reforma, com percepção vitalícia de vencimentos.

Antes do advento da Lei n.º 13.954/19, havia a possibilidade jurídica de reforma para aqueles militares sem estabilidade que eram julgados incapazes definitivamente para a atividade militar, situação à qual este ensaio ficará adstrito. Além disso, somado aos parcos subsídios fornecidos pela administração militar, deu-se fomento à criação de um campo propício para a concessão de reformas fraudulentas, conforme afirma Coimbra (2020).

Só a título de esclarecimento, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.954/19, houve um recrudescimento para a concessão de reformas, passando a prevê-la tão somente àqueles militares julgados inválidos.

Retomando, colaciona-se abaixo um recente julgado que vai ao encontro do que se expõe no presente trabalho. Melhor explicando, trata-se de um caso de reforma concedida em 04 de julho de 2002 e que só se conseguiu a cassação, porque houve uma postura ativa da administração militar para atualizar-se acerca do atual estado de saúde do até então reformado.

MILITAR REFORMADO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. INVALIDEZ AFASTADA. 1. Se o militar reformado por invalidez não mais se encontra inválido, não mais preenche os requisitos para manutenção da reforma. 2. No caso, o autor reformado por lesão do joelho, recentemente, consagrou-se campeão em torneios de mountain bike. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049060-33.2022.4.04.0000/SC, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/03/2023)

Ademais, como endosso à existência de fraudes em reformas militares, oportuno mencionar a Operação deflagrada pela Procuradoria de Justiça Militar em Porto Alegre, com apoio da Polícia Federal, da Advocacia-Geral da União e do Exército, em 2017, nominada de Reformados, visando combater fraudes na concessão de reformas.¹

Todo esse contexto, passando inicialmente pela reintegração e depois pela reforma fez com que Pontes (2018) fizesse o alerta de que a médio e longo prazo, devido ao aumento substancial do quantitativo de militares nessas condições, poderá haver o colapso do sistema financeiro, oneração do sistema de saúde da

¹ (<https://www.mpm.mp.br/pjm-porto-alegre-condenados-envolvidos-em-esquema-de-fraude-na-concessao-de-reforma-de-militares-operacao-reformados/> <acesso em 18 de setembro de 2023>)

força em que era vinculado o militar e, pasme-se, afetar inclusive a higidez da proteção social de todos os militares.

Nesse cenário, e um já com um passo adiante no controle e acompanhamento dos reintegrados judiciais, está a 3ª Região Militar do Exército Brasileiro, que já desenvolveu um software para essa finalidade, o Sistema de Gerenciamento de Reintegrados (SGR). Demais disso, tem-se um manual – *Cartilha de Orientação do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, de 2019* - elaborado com o intuito de padronizar os procedimentos para cada reintegração de militar (Brasil, 2019).

2.2 A importância do controle dos reintegrados efetuado pela administração militar para as possibilidades jurídicas a serem manejadas pela AGU

Caso se tenha um controle efetivo do militar reintegrado, isto é, a capacidade de responder minimamente àquelas questões suscitadas no início deste trabalho, exsurge para a AGU, como primeira linha de defesa, pugnar perante o juízo pelo encostamento do militar à reintegração (Brasil, 2022), o qual garante ao militar licenciado o tratamento de saúde, porém, **sem a percepção de vencimentos**. Ademais, segundo Junior (2020), ao encostado, não cabem quaisquer outros benefícios para além desse de disponibilização do serviço de saúde.

Além disso, as alterações promovidas nos diplomas castrenses com o advento da Lei nº 13.954/19, sobretudo a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), restaram por dar maior visibilidade ao encostamento, senão vejamos:

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

(...)

§ 8º O **encostamento** a que se refere o § 6º deste artigo é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração. (Brasil, 1964, cap. I, art. 31, § 8º) (grifo nosso)

Para melhor demonstrar o que é possível acontecer judicialmente quando a AGU é subsidiada adequadamente, colaciona-se um recente julgado em que o autor deixou de realizar o tratamento médico proposto e, desse modo, foi desincorporado definitivamente.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO.
LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ANULAÇÃO DO ATO DE

LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO COM ULTERIOR REFORMA. DESCABIMENTO. INCAPAZ B1. TRANSTORNO DO DISCOLOMBAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA EM PERÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO APÓS LICENCIAMENTO ASSEGURADO PELA ORGANIZAÇÃO MILITAR. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (...) 3. **Conforme informações prestadas pela Autoridade Militar, diante da ausência de retorno para fins de tratamento de saúde foi determinada a realização de Sindicância, cuja “Solução de Sindicância”, publicada em 14.12.2017, relativamente ao “tratamento médico oferecido desde 13 MAIO 2015, data do início de seu encostamento, por não comparecer a esta OMCT para apanhar encaminhamento médico e não comparecer a nenhuma OMS para tratamento saúde após ficar encostado”, deixou de “fazer jus ao tratamento oferecido por esta OMCT”, sendo acolhido o parecer para revogar o ato administrativo de encostamento.** (...) 6. Apelação do Autor desprovida. (STJ - REsp: 1986334 RJ 2021/0339435-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 17/03/2022) (grifo nosso)

Por outro lado, da forma que está atualmente, sem acompanhamento efetivo, os resultados são danosos aos cofres públicos, pois, além de postergar o período na caserna com percebimento de remuneração na condição de reintegrados, estes militares passam a vislumbrar o pleito de uma reforma judicial.

Nessa toada, conforme já dito, a Lei n^o 13.954/19 operou significativas mudanças no Estatuto dos Militares e, uma delas, foi a inclusão da possibilidade de revisão/ reversão de reformas à redação do art. 112, passando a versar nos seguintes termos:

Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, **a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.** (grifo nosso)
§ 1^o O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez **é obrigado**, sob pena de suspensão da remuneração, **a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.** (Brasil, 1980, cap. II, art. 112-A, § 1^o) (grifo nosso)

Ora, da leitura dos dispositivos acima, torna-se clara a importância de bem subsidiar a AGU sobre o estado de saúde atual dos militares reformados (*que um dia foram reintegrados judicialmente*), com a hipótese, inclusive, de revisão/ reversão da reforma.

Academicamente, importante explicar que o autor, ao propor uma demanda judicial em desfavor da União, requerendo o provimento da reintegração, vincula-se ao cumprimento da decisão judicial e, em sendo desidioso ao tratamento de saúde, pode configurar a perda da utilidade do processo judicial correlato, o que permite à AGU adotar as medidas judiciais pertinentes à revisão do julgado.

3 CONCLUSÃO

A reintegração é um instituto que, apesar de não haver previsão nos regramentos militares, é concedido a militares temporários licenciados, em sede de tutela provisória de urgência, em grande parte, de forma liminar.

Uma vez concedida, a União passa a amargar um prejuízo financeiro em série, isso porque é condenada ao pagamento dos valores desde o tempo do ato que licenciou o autor; após, essa decisão precária de reintegração cria o risco de se prostrar no tempo, ficando o militar reintegrado numa situação permanente, quase que *ad eternum* ou, como na maioria dos casos, desdobrando-se para a reforma do militar temporário, passando a perceber os vencimentos de forma vitalícia.

Nesse contexto, defendeu-se que a Administração Militar, ao promover um controle e acompanhamento efetivos dos militares reintegrados judicialmente, poderá fornecer subsídios consistentes à Advocacia-Geral da União (AGU), órgão responsável por defender os interesses da União em juízo.

Como se pôde ver, na primeira linha argumentativa, as reintegrações judiciais são uma condição que há tempos aflige a Administração Militar, onerando por si só o sistema financeiro das Forças Armadas, bem como servindo-se de substrato para a concessão posterior de reformas fraudulentas, pondo-se em risco até mesmo a principal garantia dos militares, a proteção social. Já como segunda fundamentação, demonstraram-se as possibilidades jurídicas que a AGU dispõe, sobretudo pugnar pelo encostamento à reintegração e reverter judicialmente reformas que já foram concedidas. Neste cenário, a Administração Militar assume um papel importantíssimo ao subsidiar a AGU, para isso, uma das formas é promovendo o controle e acompanhamento desses militares reintegrados judicialmente.

Por fim, apesar de não ser o propósito deste trabalho, mas por compor o eixo temático de gestão institucional, acredita-se ser extremamente salutar a implantação de um sistema similar ao SGR do Exército Brasileiro no âmbito da FAB. Com toda a certeza, é uma ferramenta que preencheria uma deficiência de controle e acompanhamento desses casos de reintegração, melhorando em muito a qualidade dos subsídios prestados à AGU, dando chances ao descobrimento de farsas ou simulações, afastando o acinte à legislação e, principalmente, à moralidade administrativa.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer Referencial n^o 0001/2022/COJAER/CGU/AGU**, de 05 de fevereiro de 2022. Brasília, 05 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ecju/pareceres>. Acesso em: 18 set. 2023.
- BRASIL. Ministério da Defesa. Comando do Exército. Departamento-Geral do Pessoal. **Cartilha de Orientação. Padronização de procedimentos dispensados a Militares ou Ex-militares Adidos, Agregados, Reintegrados, Encostados e Incapazes por motivo de saúde**. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2019. Disponível em: <http://www.dgp.eb.mil.br/index.php/cadernos-de-orientacoes>. Acesso em: 03 out. 2023.
- BRASIL. **Lei n^o 4.375, de 17 de agosto de 1964**. Lei do Serviço Militar. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm. Acesso em: 19 set. 2023.
- BRASIL. **Lei n^o 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm. Acesso em: 19 set. 2023.
- BRASIL. **Lei n^o 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei n^o 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei n^o 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei n^o 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei n^o 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei n^o 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei n^o 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória n^o 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei n^o 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13954.htm. Acesso em: 19 set. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n^o 1.986.334/RJ**. Recorrente: David Xavier de Lima. Recorrido: União. Relator: Benedito Gonçalves. Brasília, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1467047236>. Acesso em: 02 out. 2023.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. **Agravo de Instrumento n^o 5049060-33.2022.4.04.0000/SC**. Agravante: União – Advocacia-Geral da União. Agravado: Ricardo Stoeberl. Relator: Desembargador Federal Rogério Favreto. Porto Alegre, 16 de março de 2023. Disponível em: http://https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=41680538888223848248948055038&evento=41680538888223848248948106940&key=21cbabc6939d62cf2dac7ce363760a55031e8b3a654d6ae7dde6ed30434daf4c&mesmoGrau=S&hash=745ae358ab252dbaf86e428ce5ab12a6. Acesso em: 02 out. 2023.
- COIMBRA, Sheila Knak. **As fraudes nos processos de reintegração do militar temporário contra a administração do Exército Brasileiro**. 2020. 49 f. Monografia

(Trabalho de conclusão de curso de bacharelado em direito). Faculdade de Apucarana, Apucarana, 2020

JUNIOR, Lucídio Lopes da Silva. **Estudos para uma melhor gestão da reintegração de militares temporários ao exército: oportunidades de melhoria da gestão a partir do contexto do 25º Batalhão de Caçadores**. 2020. 28 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização de Gestão em Administração Pública). ESAO, Salvador, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

PAYNE, Pedro Pagano Junqueira. **A Visão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao instituto da reintegração de militares do Exército Brasileiro**. EDAP. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, 2022.

PONTES, Leandro Domingues Siqueira de. **A Reintegração judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no Exército Brasileiro**. 2018. 28 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Ciência Militares, com ênfase em Gestão Operacional). ESAO, Rio de Janeiro, 2018.